HABEAS CORPUS Nº 545.267 - SP (2019/0339095-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MARIELA MONI MARINS - SP343394
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALLAN GABRIEL PADILHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. NOVO TÍTULO JUDICIAL. *Writ* prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em benefício de **Allan Gabriel Padilha** contra ato coator da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tem-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da comarca de Registro/SP homologado a prisão em flagrante e convertido-a em preventiva (fls. 22/23 – Processo n. 1500245-12.2019.8.26.0570).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar do paciente (fls. 58/64 – *Habeas Corpus* n. 2184789-42.2019.8.26.0000).

Daí o presente *writ,* em que se alega constrangimento ilegal na segregação cautelar do acusado, *visto que o paciente tem direito à liberdade provisória, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente o periculum libertatis* (fl. 4).

Requer-se, assim, a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente *para o fim de autorizar que aguarde em liberdade o resultado de seu processo, ainda que mediante o cumprimento de medida cautelar alternativa, com a imediata expedição de alvará de soltura* (fl. 8).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C122BCB-CDBA-4F26-B8D8-6CF023EF9937

A liminar foi indeferida às fls. 72/74.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas (fls. 82/83).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 106):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANEJO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Parecer pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

O presente *mandamus* perdeu o objeto.

Isso porque, diante das informações prestadas às fls. 82/83, o Magistrado singular proferiu sentença condenando o paciente, como incurso nas sanções do art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 485 dias-multa, no regime inicial fechado, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

A sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, razão pela qual prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância. Afinal, o novo decreto não foi ainda submetido à análise da instância originária.

Confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. PARCIAL PREJUÍZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Havendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor de um dos pacientes, ainda que lhe tenha sido vedado o direito de apelar em liberdade, é de se julgar prejudicado o exame do *habeas corpus* quanto à higidez dos fundamentos invocados originariamente pelo Juízo de primeiro grau para imposição de sua custódia preventiva, para não incorrer em supressão de instância.
>
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C122BCB-CDBA-4F26-B8D8-6CF023EF9937

(HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018).

De qualquer maneira, o anterior título judicial não revelava nenhuma ilegalidade aparente, pois o Juízo processante faz referência às circunstâncias fáticas justificadoras, considerando que, além da *quantidade de substância entorpecente apreendida,* o acusado teria transportado a droga *de um estado para outro, dentro de uma mochila, em um ônibus de transporte de passageiros, o que certamente revela ousadia* (fl. 23). Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Pelo exposto, a teor do disposto no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C122BCB-CDBA-4F26-B8D8-6CF023EF9937